

Itu/SP, 27 de fevereiro de 2026

OFÍCIO Nº ATL/006/2026

SENHOR PRESIDENTE,

CÂMARA DE VEREADORES DE ITU

Projeto de Lei Nº 23/2026

PROTOCOLO GERAL
NÚMERO: 00511/2026

DATA: 09/03/2026

HORA: 10:47



Assunto: Projeto de Lei – encaminha

Encaminhamos, através do presente, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA E ATUALIZA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 27 DE MAIO DE 2010 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), NA CONFORMIDADE DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022, VISANDO O APERFEIÇOAMENTO DAS GARANTIAS FUNCIONAIS DO REGIME DE ASSIDUIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para apreciação e deliberação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria de suma relevância, solicitamos que a propositura ora enviada seja apreciada e deliberada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Artigo 41, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
Prefeito da Estância Turística de Itú

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ALCIDES BELUCI NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ITU/SP.



“EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS”

SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES PARES.

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“ALTERA E ATUALIZA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 27 DE MAIO DE 2010 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), NA CONFORMIDADE DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022, VISANDO O APERFEIÇOAMENTO DAS GARANTIAS FUNCIONAIS E O REGIME DE ASSIDUIDADE”**, cuja proposta fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. **Do Reajuste do Abano por Força Maior (§ 8º do Art. 54):** A ampliação de 03 para 04 dias anuais de faltas abonadas (sem necessidade de compensação), visa conferir maior humanidade à legislação municipal. Entende-se que imprevistos de natureza grave e inevitável (força maior) podem ocorrer com qualquer cidadão. Ao elevar esse limite, a Administração Pública demonstra sensibilidade às necessidades pessoais e familiares do servidor, sem comprometer a carga horária anual do trabalho.
2. **Da Reestruturação da Licença-Prêmio (Art. 131 e 136):** A alteração do período de licença de 30 para 45 dias, bem como a possibilidade de fracionamento em 03 (três) etapas de 15 (quinze) dias, atende a uma dupla finalidade:
 - **Valorização e Saúde Mental:** O descanso prolongado após cinco anos de dedicação ininterrupta é um fator de incentivo e recuperação da capacidade laborativa do servidor, reduzindo índices de *burnout* e absenteísmo por doenças ocupacionais;
 - **Gestão Estratégicas de Pessoas:** O fracionamento em períodos de 15 dias é tecnicamente superior ao modelo anterior. Ele permite que a repartição pública se reorganize com maior facilidade durante a



ausência do servidor, evitando a sobrecarga dos colegas e garantindo que o atendimento ao cidadão ituano não sobre interrupções prolongadas.

3. **Da Legalidade e Conveniência:** A medida é oportuna e conveniente, inserindo-se na discricionariedade do Poder Executivo para gerir seu quadro de pessoal. Não há criação de cargo ou função, mas sim o aprimoramento de direitos já existentes, em consonância com o princípio constitucional da eficiência e da dignidade do trabalhador.

Diante da justificativa apresentada e considerando o inegável interesse público na motivação do bem-estar dos servidores que movem a máquina pública municipal, certamente os Senhores Membros dessa Colenda Casa de Leis darão total apoio ao Projeto de Lei em questão.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 13 de fevereiro de 2026



HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR

Prefeito da Estância Turística de Itú

“PROJETO DE LEI Nº 23 /2026”

“ALTERA E ATUALIZA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.175, DE 27 DE MAIO DE 2010 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), NA CONFORMIDADE DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022, VISANDO O APERFEIÇOAMENTO DAS GARANTIAS FUNCIONAIS E O REGIME DE ASSIDUIDADE”.

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 8º do artigo 54 da Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54** -

§ 8º - As faltas abonadas com dispensa de compensação de horários, fundamentadas em razão relevante de força maior, não poderão exceder o limite de 04 (quatro) dias por ano, respeitado o teto de 01 (uma) ocorrência mensal”. **(NR)**

Art. 2º - O artigo 131 da Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131** – Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, sob o regime estatutário, o servidor fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, com direito à percepção de sua remuneração integral”. **(NR)**

Art. 3º - O § 1º do artigo 136 da Lei Municipal nº 1.175, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 136 -

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser usufruída, mediante prévia anuência da Chefia imediata e conveniência do serviço, em um único período de 45 (quarenta e cinco) dias, ou de forma escalonada em até 03 (três) períodos de 15 (quinze) dias cada, preservando-se a continuidade da prestação do serviço público”. **(NR)**

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Fica expressamente revogado o artigo 35 da Lei Municipal nº 2.430, de 13 de setembro de 2022.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

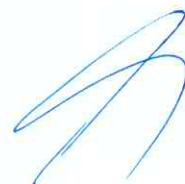
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 13 de fevereiro de 2026



HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR

Prefeito da Estância Turística de Itu



www.leis.org**LEI EM VIGOR****LEI Nº 1175, DE 27 DE MAIO DE 2010**

(Regulamentada pelo Decreto nº 4146/2024)

(Vide Leis nº 2580/2023 e nº 2587/2024)

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itú aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Municipais da Estância Turística de Itú.

Parágrafo Único. O estatuto de que trata esta Lei estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração direta e indireta da Estância Turística e da Câmara Municipal de Itú.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, mediante nomeação, com regime de trabalho submetido a este Estatuto.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, responsável pela prestação de serviços públicos conforme as competências da unidade administrativa onde estiver lotado.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei, com número certo, denominações próprias e os respectivos padrões de vencimento.

~~§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano.~~

§ 2º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) no ano, limitadas a 2 (duas) consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 3º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano.~~

§ 3º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 6 (seis) no ano. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 4º - As faltas que excederem a doze no ano, somente poderão ser justificadas pelo titular da Secretaria ou entidade onde o servidor estiver lotado.~~

§ 4º As faltas que excederem a 6 (seis) no ano somente poderão ser justificadas pelo titular da Secretaria ou entidade onde o servidor estiver lotado. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

§ 5º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 6º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 7º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 54. O servidor que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença, devidamente comprovada, perderá:

~~I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, por outros motivos justificados;~~

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, quando houver justificação na forma do artigo 53; (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

II - a remuneração do dia e o descanso semanal remunerado, em caso de falta injustificada.

§ 1º O servidor perderá ainda, a parcela da remuneração diária, correspondente a:

I - um sexto da remuneração do dia, pelo atraso ou saída antecipada, de até uma hora daquela marcada para o início ou término do período de trabalho, justificadamente;

II - metade da remuneração do dia, quando deixar de comparecer a um dos turnos a que estiver sujeito, ou pelo atraso ou saída antecipada de mais de uma hora daquela marcada para o início ou término do período de trabalho, justificadamente; e

III - a parcela da remuneração diária e o descanso semanal remunerado, em caso de atrasos ou ausências injustificadas.

~~§ 2º As ausências, atrasos ou saídas antecipadas ao serviço serão abonadas, quando decorrentes de motivos relevantes ou de força maior, devidamente comprovados, a serem compensadas na forma prevista em regulamento, mediante instituição de banco de horas.~~

§ 2º As ausências, atrasos ou saídas antecipadas ao serviço, quando decorrentes de motivos justificados e devidamente comprovados, na forma do artigo 53, serão abonadas mediante a devida compensação, na forma prevista em regulamento, com a instituição de banco de horas. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

§ 3º O regulamento a que se refere o § 2º disporá sobre a autoridade competente para abonar as ausências, atrasos ou saídas antecipadas, bem como sobre a forma e condições para a compensação. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 4º O regulamento a que se refere o § 2º disporá sobre a autoridade competente para abonar as ausências, atrasos ou saídas antecipadas, bem como sobre a forma e condições para a compensação de horários, podendo dispensar a compensação de horários em casos especiais.~~

§ 4º Consideram-se abonadas, sem prejuízo à remuneração e à contagem do tempo de exercício, independente de compensação, as ausências por motivo de doença na forma desta lei, e as faltas por razão relevante de força maior, a critério da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 5º O abono de falta ao serviço por motivo relevante será concedido mediante requerimento escrito do servidor, dirigido à autoridade competente para abonar faltas ao serviço, que decidirá de plano.~~

§ 5º O abono de falta ao serviço por motivo relevante de força maior será concedido mediante requerimento escrito do servidor, dirigido ao titular da Secretaria ou entidade onde estiver lotado, que decidirá de plano. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 6º O servidor é obrigado a informar ao seu superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos, os motivos da ausência, no primeiro dia em que começar a faltar ao serviço, para fins de eventual abono, sendo aceitas declarações depois desse prazo para efeito de justificação das faltas.~~

§ 6º O servidor é obrigado a informar ao seu superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no primeiro dia em que começar a faltar ao serviço, para fins de eventual abono, sendo as declarações depois desse prazo aceitas apenas para efeito de justificação das faltas. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 7º Ficam ressalvadas, nas hipóteses do inciso I do § 1º, dos incisos I e II do § 2º,~~

~~todos deste artigo, as concessões de que trata o artigo 141 e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata.~~

§ 7º Ficam ressalvadas, nas hipóteses do inciso I do caput, dos incisos I e II do § 1º, todos deste artigo, as concessões de que trata o artigo 141 e as compensações de horários até o mês subsequente ao da ocorrência, a serem estabelecidas pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 8º As faltas abonadas com dispensa de compensação de horários não poderão exceder de seis ao ano, limitadas a duas no mesmo mês.~~

§ 8º As faltas abonadas com dispensa de compensação de horários não poderão exceder de 3 (três) no ano, limitadas a 1 (uma) no mesmo mês. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

~~§ 9º O abono de faltas implicará em desconsideração da ausência do servidor para todos os efeitos, em especial para fins de remuneração e contagem de tempo de serviço. (Revogado pela Lei nº 2430/2022)~~

Art. 55. As ausências por doença, que impossibilitem o servidor de comparecer ao serviço, serão abonadas desde que sejam comprovadas por atestado médico que indique o diagnóstico, o CID (Código Internacional de Doenças) e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade para o exercício de seu cargo, se o período de afastamento do serviço for igual ou inferior a 15 (quinze) dias. (Regulamentado pelo Decreto nº 3817/2022)

§ 1º A doença não é motivo para a ausência ao serviço, mas a incapacidade para o exercício do cargo em consequência da doença ou a necessidade de repouso para a recuperação do servidor.

§ 2º Decreto do Executivo disciplinará, entre outras questões:

I - a forma e prazo de comprovação da impossibilidade de comparecimento ao serviço;

II - o procedimento administrativo para o abono das ausências;

III - as hipóteses em que será dispensado ou obrigatório o comparecimento do servidor ao órgão de medicina do trabalho.

§ 3º As faltas ao serviço por motivo de doença serão abonadas automaticamente pelo órgão de recursos humanos, desde que o servidor compareça ao órgão de medicina do trabalho e se submeta à perícia médica que confirme a necessidade de repouso do servidor, quando esse comparecimento for obrigatório.

§ 4º O órgão de medicina do trabalho poderá reduzir, justificadamente, os dias de repouso solicitados no atestado médico.

Art. 130. Será concedida licença ao servidor:

I - para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, sem prejuízo da remuneração ou

II - para o desempenho de mandato de presidente em entidade fiscalizadora da profissão, com prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais será concedida a até 03 (três) diretores, sem prejuízo das respectivas remunerações.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação, na entidade sindical a que se refere o parágrafo anterior e por ela indicados, desde que reconhecida pelo Ministério do Trabalho ou cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 3º Fica a critério da Administração Municipal conceder a licença para os 3 (três) diretores indicados pela entidade sindical, podendo negar licença em relação àqueles cujos serviços sejam imprescindíveis para o serviço público municipal.

§ 4º Na hipótese de a Administração Municipal não conceder licença para alguns dos diretores indicados pela entidade sindical, esta poderá indicar o nome de outros diretores, em substituição, para serem licenciados, respeitado o limite de 3 (três) diretores licenciados.

§ 5º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 6º A licença para o desempenho de mandato de presidente em entidade fiscalizadora da profissão, com prejuízo da remuneração, poderá ser negada, em relação àquele cujos serviços sejam considerados imprescindíveis para o serviço público municipal.

Seção XI

Da Licença Prêmio Por Assiduidade

~~**Art. 131.** Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo de provimento efetivo, no regime deste Estatuto, exclusivamente ao Município de Itu, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade.~~

Art. 131. Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo de provimento efetivo, no regime deste Estatuto, exclusivamente ao Município de Itu, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença remunerada, a título de prêmio por assiduidade. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção.

Art. 134. O servidor, sob pena de indeferimento do pedido e averiguação de falta injustificada, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, dependendo de novo requerimento o gozo da licença quando não iniciada na data estabelecida no respectivo processo.

Art. 135. Aplica-se o disposto no § 6º do artigo 68 desta Lei à remuneração paga durante o período de concessão da licença-prêmio.

~~**Art. 136** A licença-prêmio deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do término do período aquisitivo, sob pena de decadência do direito a esse benefício.~~

Art. 136 A licença-prêmio deverá ser requerida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do término do período aquisitivo, sob pena de decadência do direito a esse benefício.

~~§ 1º A licença-prêmio poderá ser concedida, a pedido do servidor e mediante deferimento condicionado ao interesse da Administração Pública, da seguinte forma:~~

- ~~a) 90 dias consecutivos;~~
- ~~b) 30 dias consecutivos por ano;~~
- ~~c) 18 dias consecutivos por ano;~~
- ~~d) Opção irrevogável e irretroatável pelo gozo à época da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 1924/2017)~~

§ 1º A licença-prêmio poderá ser concedida, a pedido do servidor e mediante deferimento condicionado ao interesse da Administração Pública, em um único período de 30 (trinta) dias consecutivos ou em dois períodos de 15 (quinze) dias não consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)

§ 2º O servidor poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes do início da licença-prêmio, solicitar a alteração da forma de gozo anteriormente concedida, cujo deferimento fica condicionado aos interesses da Administração. (Redação dada pela Lei nº 1924/2017)

~~§ 3º Os períodos de licença-prêmio, acumulados e não gozados pelo servidor durante a sua atividade no serviço municipal, adquiridos na forma desta Lei, poderão ser usufruídos na sua integralidade ou averbados para efeitos de aposentadoria, nos termos da alínea "d" do § 1º do presente artigo ou, ainda, convertidos em pecúnia no caso de aposentadoria compulsória por invalidez permanente. (Redação dada pela Lei nº 1924/2017)~~

~~§ 3º Somente nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho, desligamento do serviço público ou falecimento do servidor é que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma desta lei e não gozados, poderão ser convertidos em pecúnia. (Redação dada pela Lei nº 2430/2022)~~

§ 3º Somente nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho, ou de falecimento do servidor, é que os períodos de licença-

prêmio adquiridos na forma desta lei e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia.
(Redação dada pela Lei nº 2436/2022)

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 137. O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor mediante sua cessão deverá observar o disposto no artigo 48.

Art. 138. Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

I - preso cautelarmente mediante ordem judicial, enquanto durar a prisão;

II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

III - pronunciado ou condenado por crime inafiançável, que não admita recorrer em liberdade.

§ 1º Durante o afastamento previsto nos incisos acima, o servidor perderá um terço da remuneração, tendo o direito à diferença se ao final não for condenado definitivamente.

§ 2º No caso de condenação criminal transitada em julgado, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor ou permita a suspensão da execução da pena, impõe-se a demissão por absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações funcionais do vinculadas ao exercício do cargo, em razão da necessidade do cumprimento da pena.

Art. 138-A Será assegurado auxílio-reclusão aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo recolhido à prisão que perceba remuneração bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido para o mesmo benefício no Regime Geral de Previdência Social, e que não esteja em gozo de licença remunerada.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado de acordo com os critérios previstos para a concessão de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Em caso de inscrição de dependentes após a detenção ou reclusão do servidor, é necessária a prova de preexistência da dependência econômica.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente.